



Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão n°.034/2021 Proc. n°.120/2021

Pregão Presencial n°. 034/2021.

Processo n°. 120/2021.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES/RELATÓRIO.

1- Trata-se de análise da Impugnação realizada pela Senhora **CAMILA PAULA BERGAMO**, OAB SC 48558, com sede na Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, centro, ao **Pregão Presencial n°.031/2020, Processo n°.120/2021, EDITAL**, regido pela Lei Federal n°. 10.520/2002, Decreto Municipal n°. 446/2021, Decreto Municipal n°. 418/2012, Decreto Municipal n°. 082/2013, Decreto Municipal n°. 487/2021 Lei Complementar n°.123/06 e 147/14, com aplicação subsidiária da Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

2 - Alega a empresa impugnante que o Edital do Pregão Presencial n°. 034/2021, que tem por o objeto da presente licitação trata-se de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e outros, em atendimento a frota municipal pelo período de 12 meses.

3 - Insta salientar que o Edital em comento já foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica Municipal, tendo sido considerado apto para prosseguimento.

4 - A Impugnação é tempestiva, nos moldes do artigo 41 e seus parágrafos da Lei n°.8.666/93, da Lei n°. 10.520/2002 e do Decreto n°. 3.555/00 referente ao item 21.4 do Edital.

21.4 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão.

5 - A lei n°. 8.666/1993 – Lei das Licitações apregoa acerca do assunto em apreço:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

6- Destarte, em que pese os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada tempestivamente, em total conformidade com a supracitada Lei das Licitações, razão pela qual merece prosperar.

II - DOS FATOS

7- A impugnante alega que a condição de participação referente à pichação de prazo de 03 (três) dias para entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Posto isso, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 03 (três) dias úteis para a entrega dos produtos, uma vez que serão utilizados pela Frota de veículos deste Município. Veículos estes que são de vital importância no atendimento às demandas das diversas Secretarias deste Município, dentre as quais se incluem o transporte de pacientes e munícipes que necessitam dos serviços de saúde intra e intermunicipais; o atendimento as ocorrências do conselho tutelar e dos programas vinculados a Assistência Social, na proteção a população carente e a idosos e crianças em situação de risco; pelo maquinário utilizado em obras e para ampliação e melhorias das estradas vicinais; no transporte escolar; no trâmite de pessoas e documentos necessários para elaboração dos processos internos e externos a esta Prefeitura, entre outros, indo contra o objetivo de um município ao tentar promover o fortalecimento organizacional, por meio da Gestão Inteligente, no uso da

promoção e disseminação do conhecimento como ferramenta de gestão, **melhorando a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público interno e externo.**

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades das Secretarias Municipais, cujo o risco de ruptura ou a lentidão nos serviços prestados poderão impactar diretamente na garantia a direitos constitucionais inerentes a vida humana, sendo dever da Administração Pública proporcioná-los a seus Cidadãos.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os Tribunais Nacionais, Vejamos o de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas



pelo próprio edital.” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

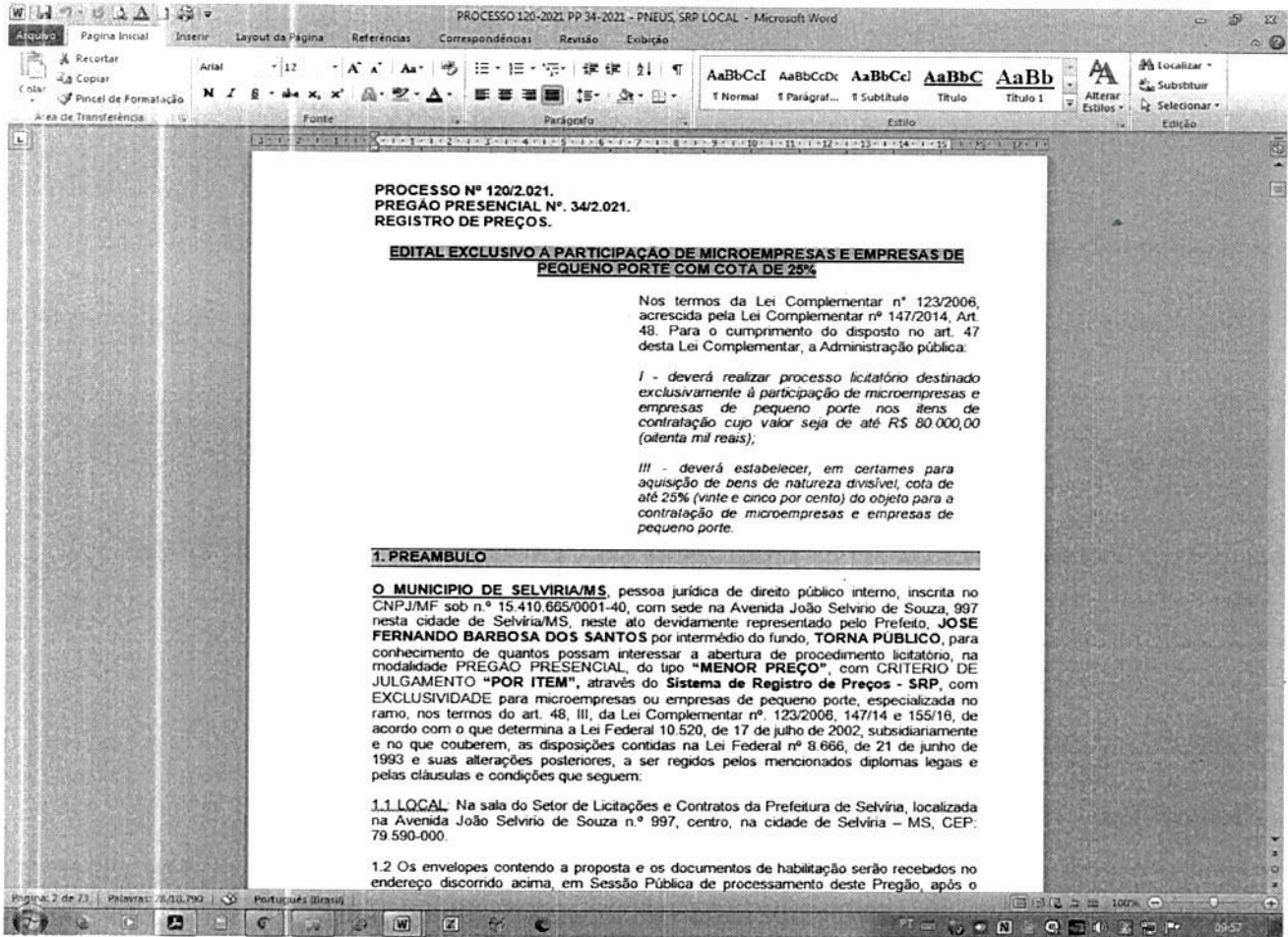
Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Vale ressaltar que o prazo será contado a partir da retirada da nota de empenho ou Autorização de Fornecimento, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos Pneus no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição, em caráter de urgência, do item a ser licitado, ficam mantidos os termos do edital publicado.

8 – Sobre exclusividade/cota reservada, a impugnante solicitou suspensão com argumento que o edital não atende os limites de cotas e ou itens exclusivos.

Vamos aos fatos, o edital é exclusivo para atender empresas ME, EPPs no âmbito regional e local, tendo em vista o Decreto Municipal nº. 487/2021 que territorializa as licitações com itens até R\$ 80 mil por item com preferência de contratação, pois bem, o edital em epigrafe cumpre toda legislação, tendo assim, 57 itens, sendo desses, somente 01 (um) item ultrapassou o valor de R\$ 80 mil, caso esse que esta explicito no edital a cota reservada para ME, EPP, item de nº. 56. Vale destacar que a Lei diz na sua essência que deverá licitar itens com valores até R\$ 80 mil e não a somatória dos mesmos, sendo assim, INDEFERIMOS o pedido. Mantendo assim os termos do edital publicado.

Abaixo:



9 - Diante do exposto, a Impugnação apresentada pela empresa **CAMILA PAULA BERGAMO** em que pesem os argumentos declinados na impugnação em comento, a mesma foi apresentada tempestivamente, em total conformidade com a supracitada Lei das Licitações, e no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão nº. 034/2021 em seus estritos termos do Decreto 487/2021 e art. 48 da Lei Complementar nº. 147/14, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições constantes no mencionado Edital e seus Anexos.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 03 de novembro de 2021.



Juliano Barbosa Dolores
Pregoeiro

Juliano Barbosa
Licitação/Pregoeiro
Portaria 066/2021

